



PARECER/PGM/574/2019

Alegrete, 24 de maio de 2019.

Excelentíssimo Senhor:

Na oportunidade em que cumprimentamos Vossa Excelência, colhemos do ensejo para informar o recebimento do Memorando GAB/PREF/197/2019.

Nesse sentido, compulsando os termos dos documentos provenientes da Secretaria de Promoção e Desenvolvimento Social assim como Plano de Trabalho/Documentos entregues pelo Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDEDICA, verifica-se a solicitação de repasse financeiro no valor mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Com efeito, conforme informado pela secretaria solicitante em sua justificativa de inexigibilidade de chamamento público, trata-se da única entidade que atende complementarmente adolescentes em conflito com a lei, durante o cumprimento da medida socioeducativa imposta pelo por judiciário.

Nesse diapasão, cumpre esclarecer que a Lei 13.019/2014 estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. As organizações da sociedade civil estão identificadas no art. 2º, I da referida Lei.

Além disso, salutar reconhecer a criação de regras de transparência, chamamento público (como regra), prestação de contas, monitoramento e avaliação, dentre outros.

Frisando-se, por oportuno, que a regulamentação a ser feita pelos entes públicos poderá detalhar as diferenças de procedimentos para cada termo.

Ainda, ressalta-se que os termos de fomento e de colaboração, bem como os acordos de cooperação, regidos pela Lei n. 13.019/2014, somente poderão ser celebrados quando o objeto do ajuste for a execução de atividade ou de projeto de interesse público e recíproco em regime de mútua cooperação da Administração Pública e das organizações da sociedade civil, envolvendo ou não transferências de recursos, conforme inciso III do seu art. 2º.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

III - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto

CEB
Alegrete Prefeito
cio Amaral

Rua Major João Cezimbra Jaques, 200 – CEP 97543-390 – Alegrete

Fone: 3961-1635

24 / 05 / 19

EXAMINAR O
LEGISLAÇÃO DE PARCERIAS
DE PL - [assinatura]
29/05/19
Márcio Amaral
Procurador de Alegrete/RS
[assinatura]



ALEGRETE
CIDADE ACOLHEDORA, INCLUSIVA E DE OPORTUNIDADES
GESTÃO 2017-2020

PREFEITURA DE ALEGRETE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;

Portanto, não é suficiente, apenas, a análise da pessoa jurídica de direito privado para a não aplicabilidade da Lei n. 13.019/2014. É necessário que se analise conjuntamente o objeto da relação jurídica mantida com o Poder Público e a natureza da instituição com a qual tal vínculo foi celebrado. Somente a partir da análise da natureza jurídica e da pessoa com a qual o Município o celebrará é que se torna viável uma cognição acurada sobre a aplicação do regime jurídico das parcerias.

Pois bem, na presente situação trazida para análise desta procuradoria, verifica-se, ante a análise da documentação apresentada, que a entidade postulante enquadra-se no conceito disposto no art. 2º, inciso I, alínea “a” da Lei supracitada.

Assim, conforme informação oriunda da Secretaria, o CEDEDICA é a única entidade existente com a finalidade objeto da presente parceria.

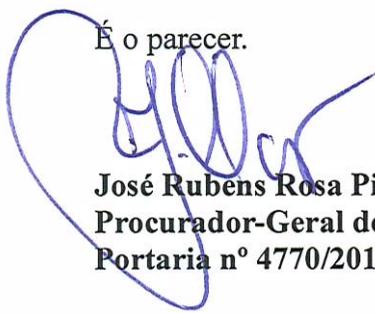
Logo, tendo em vista a inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil para a consecução do objeto em voga, tem-se por preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei 13.019/2014, o que permite seja considerado inexigível o Chamamento Público previsto no art. 23 e seguintes do diploma citado.

Após a conclusão desta etapa, já com a devida publicização pertinente da respectiva justificativa, deverá ser encaminhado este procedimento ao Poder Legislativo Municipal para fins de autorização legislativa.

Com a devida aprovação, impende seguir o trâmite dos demais procedimentos previstos na Lei 13.019/2014, para, quando concluídos, ser realizada a assinatura do termo de fomento respectivo.

Sendo o que tínhamos para o momento, manifestamos nosso respeito.

É o parecer.


José Rubens Rosa Pillar
Procurador-Geral do Município – OAB/RS 60.705
Portaria nº 4770/2019

Excelentíssimo Senhor
MÁRCIO FONSECA DO AMARAL
Prefeito de Alegrete